



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720138/2014-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de junho de 2016
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente KOMATSU DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, João Otavio Oppermann Thomé e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 06-53.021, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

Conforme descrito em seu termo de verificação fiscal, a autoridade tributária acusa o sujeito passivo em epígrafe de haver adicionado a menor, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social do ano-calendário de 2011, os ajustes referentes a preços de transferência relativos a produtos importados de pessoas vinculadas residentes no exterior. Transcreve-se a seguir alguns trechos do TVF:

Nas importações efetivadas em 2011, sujeitas às regras de Preços de Transferência, o contribuinte adotou o método Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), utilizando-se, no entanto, da sistemática prevista na Instrução Normativa SRF nº 32/2001, embora na época da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e da contribuição

social sobre o lucro líquido, já estivesse vigente a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

(...)

De acordo com as informações declaradas na ficha 29 - Operações com Exterior - Pessoa Vinculada/Interposta/País com Trib. Favorecida, da DIPJ 2012, em 2011, o valor total das importações de bens de pessoas vinculadas foi de R\$ 188.259.904,69, e o valor total das importações de bens de pessoas residentes em países com tributação favorecida foi de R\$ 3.270,69.

Inicialmente, analisamos as informações constantes nas planilhas de memórias de cálculo referentes às importações de vinculadas e de países com tributação favorecida, entregues pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, e as comparamos com as informações contidas no relatório gerado a partir de dados extraídos do sistema SISCOMEX.

Constatamos não haver discrepâncias significativas entre as informações prestadas pelo contribuinte e as constantes do relatório. Desta forma, foram utilizadas, no cálculo do preço praticado nas importações, as próprias informações prestadas pelo contribuinte.

De um total de pouco mais de 900 itens importados de vinculadas, selecionamos 589 itens para realizar os cálculos de ajustes a título de preço de transferência. Tais itens representam aproximadamente 98% do valor total das importações sujeitas ao controle de preço de transferência.

(...)

O ajuste unitário para cada item importado é a diferença entre o preço praticado na importação e o preço parâmetro, no caso em tela, calculado pelo método PRL.

O ajuste total é o resultado da multiplicação do ajuste unitário pela quantidade de consumo e essa, por sua vez, é obtida somando-se a quantidade do estoque inicial com a quantidade importada e subtraindo-se a quantidade do estoque final.

Ressaltamos que, seguindo o estabelecido no art. 38 da IN nº 243/2002, que trata da margem de divergência, só foram feitos ajustes nos casos em que a diferença encontrada entre o preço praticado e o preço parâmetro foi superior a 5%.

(...)

Desta forma, estão sendo efetuados, através de lançamento de ofício, ajustes nas bases de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no montante de R\$ 77.669.572,89 (setenta e sete milhões seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

(...)

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento onde alega, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a nulidade do auto de infração por inobservância do disposto no art. 20-A da Lei nº 9.430/96, que determina a intimação do sujeito passivo para apresentação de novo cálculo dos preços de transferência em caso de desqualificação do método por ele adotado;

b) é ilegal o cálculo do preço-parâmetro pelo método PRL-60 realizado pela fiscalização com base na Instrução Normativa SRF nº 243/2002;

c) a fiscalização equivocou-se ao calcular o preço-parâmetro pelo método PRL-20, pois aplicou a margem de lucro de 20% sobre o valor bruto das vendas, diminuído, apenas, dos descontos incondicionais, quando o correto seria deduzir, também, os tributos incidentes sobre as vendas e as comissões e corretagens pagas, conforme critério adotado pela ora impugnante. Neste sentido, é também ilegal a limitação prescrita no art. 12, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 243/2002;

d) é ilegal a adoção do PRL ponderado. A lei garante ao sujeito passivo adotar o método que melhor lhe convier. Nestes termos, como o PRL-20 e o PRL-60 são métodos distintos, cabe à impugnante a escolha de quaisquer desses dois métodos de cálculo do preço-parâmetro quando um mesmo produto importado for revendido e empregado como insumo na produção de outro produto;

e) é indevida a inclusão, no cálculo do preço praticado, dos valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação;

f) é ilegal a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício;

g) nas matérias em que haja empate nas votações dos órgãos colegiados do CARF deve-se reconhecer que há dúvida sobre a questão e, neste caso, decidir-se a favor do sujeito passivo, nos termos do art. 112 do CTN.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 NULIDADE. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. LEI Nº 9.430/96, ART. 20-A. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. FATOS GERADORES A PARTIR DO AC 2012.

Descabe suscitar nulidade, sob alegação de necessidade de intimação do sujeito passivo para apresentar novo cálculo com outro método de preço de transferência, já que o art. 20-A da Lei nº 9.430/96 encerra norma de natureza material, que se aplica somente a fatos geradores posteriores a sua vigência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ERRO NO CÁLCULO DA MARGEM DE LUCRO.

Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de indicação do erro no cálculo da margem de lucro, bastando que a autoridade fiscal

demonstre a corretude de seus cálculos e a divergência entre seus resultados e os do contribuinte.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Nos termos da legislação do PAF, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PROCURADOR. MATÉRIA DISCIPLINADA NO PAF. FALTA DE PREVISÃO.

De acordo com a disciplina instituída no PAF, as intimações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, sem previsão para o envio de correspondências para o endereço do procurador da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011 JUROS SOBRE MULTA. CABIMENTO. ART. 161 DO CTN. ART. 61 DA LEI Nº 9.430/96.

A incidência de juros sobre multa tem amparo legal, pois o art. 161 do CTN prevê sua aplicação para “o crédito” e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 o faz para “os débitos”, sendo que ambos os termos alcançam o tributo e a multa, e esta não foi ressalvada pelo legislador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. FÓRMULA LITERAL DO ART. 18 DA LEI Nº 9.430/96. CONTRADIÇÃO COM A MENS LEGIS.

A fórmula de cálculo do preço parâmetro do PRL60, baseada na literalidade do art. 18 da Lei nº 9.430/96, resulta em que somente haverá ajuste para bens importados com custo superior a mais da metade do preço líquido de venda do produto acabado, o que acaba por autorizar a prática do superfaturamento e conseqüente transferência de preço, contrariando o espírito da lei, devendo ser afastada a interpretação literal.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. FÓRMULA DO ART. 12 DA IN Nº 243/2002. REDUÇÃO DE DISTORÇÕES. CONFORMIDADE COM A MENS LEGIS.

A fórmula de cálculo do preço parâmetro do PRL60, baseada no art. 12 da IN nº 243/2002, encontra-se em conformidade com a mens legis da legislação do preço de transferência, porque corrige duas fontes de distorções da fórmula literal legal: i) deixa de limitar a dedução da margem de lucro de 60% ao valor agregado; ii) em vez de partir do preço líquido de venda do produto acabado, parte da proporção entre o custo do bem importado e o custo do produto acabado, reduzindo as distorções nessa mesma proporção.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL20. MARGEM DE LUCRO. EXCLUSÃO SOMENTE DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS.

A margem de lucro no cálculo do PRL 20 aplica-se sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. VALOR DO FRETE E SEGURO. INCLUSÃO NO PREÇO PRATICADO.

Os valores do frete e seguro, quando o ônus é suportado pelo importador, devem ser computados no cálculo do preço praticado, a fim de se evitar comparações distorcidas, eis que tais custos são contemplados no cálculo do preço parâmetro.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ITEM UTILIZADO COMO INSUMO E COMO REVENDA. PREÇO MÉDIO PONDERADO.

Em caso de item importado e utilizado tanto como insumo para fabricação de outro produto como bem para revenda, o preço parâmetro é a média ponderada dos preços obtidos pelos métodos PRL 20 e PRL 60, e não o menor valor entre eles.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Embora a questão não tenha sido objeto de contestação por parte da recorrente, verifiquei possível equívoco, por parte da autoridade tributária, no cálculo dos ajustes decorrentes dos preços de transferência, ao menos em parte dos produtos objeto da autuação.

Vejam, a título exemplificativo, o produto código 1341570003P1, descrito como "CAIXA DE TRANSMISSAO SEMI AUTOMATICA PARA TRA".

Consta no "*Demonstrativo dos cálculos de ajustes*" (anexo 5 ao TVF - fl. 3151 e ss.) que a quantidade consumida do referido produto foi de 417 unidades (vide primeira linha do mencionado demonstrativo, coluna G). Como o ajuste unitário desse mesmo produto foi calculado em R\$ 11.235,10 (coluna K), o ajuste total alcançou R\$ 4.685.036,66 (coluna L).

Todavia, pelo exame do "*Demonstrativo dos cálculos dos preços parâmetro ponderados PRL 20/PRL 60*" (anexo 4 ao TVF - fl. 3146 e ss.), consta que a quantidade consumida do mesmo produto foi de apenas 151 unidades, sendo 1 unidade revendida e 150 unidades aplicadas na produção de outro produto, conforme primeira linha daquele demonstrativo, colunas E e G, respectivamente.

Veja ainda que a quantidade consumida de 151 unidades do produto está em consonância com o "*Demonstrativo dos cálculos do preço parâmetro PRL20*" (anexo 2 ao TVF - fl. 934 e ss.), onde consta a revenda de 1 unidade, bem como com o "*Demonstrativo dos cálculos dos preços parâmetro pelo PRL 60*" (anexo 3 ao TVF - fl. 938 e ss.), onde consta a aplicação de 150 unidades na produção de outro produto.

Mas se realmente a quantidade consumida do mencionado produto foi de apenas 151 unidades, o ajuste deveria ser de apenas R\$ 1.696.500,10.

Tendo em vista o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade tributária de jurisdição do sujeito passivo:

a) elabore relatório de diligência explicando a razão da divergência existente entre a quantidade consumida indicada na coluna G do anexo 5 ao TVF, e a quantidade, relativamente ao mesmo produto, constante da coluna D do anexo 2, da coluna K do anexo 3 (somatório) ou da soma das colunas E e G do anexo 4, conforme o caso. Informe, também, a razão de haver empregado uma quantidade, e não a outra;

b) refaça, se a divergência acima indicada implicar alteração no cálculo dos preços de transferência, os anexos 1 a 5 do TVF;

c) cientifique o sujeito passivo do relatório de diligência e, se for o caso, também dos novos anexos, e intime-o a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões no prazo de 20 dias.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto